

TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: DIREITOS HUMANOS VIOLADOS?

CHILD LABOUR IN ARTISTIC ACTIVITIES: HUMAN RIGHTS VIOLATED?

Adriana Gomes Medeiros de Macedo

Tereza Joziene Alves da Costa Acirole

RESUMO

O presente artigo científico tem com o objetivo mostrar a violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de exploração de trabalho infantil em atividades artísticas, principalmente no que tange à aplicabilidade da doutrina da proteção integral adotada no ordenamento brasileiro em detrimento da Convenção dos Direitos da Criança. A metodologia utilizada se desenvolveu por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e empíricas. Objetivou ainda trazer respostas para as seguintes questões: A teoria da proteção integral tem sido eficaz na garantia de direitos das crianças e adolescentes que desenvolvem atividades artísticas no Brasil? Será que os direitos humanos desses menores são respeitados quando expostos às rotinas exaustivas de gravação e decoração de textos? Como mudar a visão da sociedade que aceita naturalmente o desenvolver desse trabalho precoce? Defende-se o reconhecimento por parte do Estado, sociedade e família dessa atividade como forma de trabalho infantil, devendo ser alvo de intensa fiscalização e uma regulamentação mais específica.

Palavras-chave: Criança; Adolescente; Trabalho Infantil Artístico; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research paper has aimed to show the violation of human rights of children and adolescents in situations of exploitation of child labor in artistic activities, especially in regard to the applicability of the doctrine of integral protection adopted in the Brazilian over the Convention of the Rights Child. The methodology developed through literature searches, documentary and empirical. Still aimed to bring answers to the following questions: The theory of integral protection has been effective in ensuring the rights of children and adolescents who develop artistic activities in Brazil? Will the human rights of these minors are respected when exposed to routines exhaustive recording and decorating texts? How to change the vision of society that accepts naturally develop this early labor? Defends the recognition by the state, society and family this activity as a form of child labor, should be subject to intense scrutiny and a more specific regulation.

Keywords: Child; Teenager; Children Artistic Work; Human Rights.

SUMÁRIO

1 Introdução 2 Trabalho infantil artístico no brasil 2.1 Visão da sociedade 3 Exploração do trabalho infantil por trás do glamour: violação dos direitos humanos 3.1 Casos concretos 4. Aplicação da doutrina da proteção integral 4.1 Alvará de autorização 5 Conclusão

1 INTRODUÇÃO

É sabido que, no tocante aos direitos da criança e do adolescente, predomina no ordenamento jurídico atual a teoria da proteção integral, que os considera como sujeitos de direito, e responsabiliza solidariamente o Estado, a família e a sociedade na garantia desses direitos.

No âmbito constitucional, essa proteção encontra respaldo no art. 227, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Reportando-se em especial, à questão do trabalho infantil, tema do presente trabalho, a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIII, com alteração introduzida pela EC nº 20/1988, estabeleceu a proibição de “qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos” (BRASIL, 1988).

Diante desse dispositivo, e realizando uma interpretação sistemática da norma, percebe-se a limitação da idade mínima, como regra de 16 anos, e como exceção, na condição de aprendiz, 14 anos de idade.

Pois bem, se a única exceção é a do aprendiz, como se explicaria o desenvolvimento de crianças com idade inferior à mínima em atividades artísticas, como, por exemplo, circo, publicidade, cinema, televisão e teatro?

A resposta está na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que abrem ainda mais o leque de possibilidades de trabalho em idade inferior à mínima. Entre essas possibilidades, encontra-se a do trabalho infantil em atividades artísticas (OIT, 1973).

Entretanto, diante da realidade brasileira que mostra de forma bem clara a existência de várias formas de trabalho infantil, entre elas, o trabalho infantil no âmbito familiar, o

trabalho infantil doméstico, o trabalho infantil em atividades ilícitas, o trabalho infantil rural e outros que exigem das autoridades e da própria sociedade um cuidado e uma atenção mais específica, muitas vezes, o trabalho infantil artístico, por aparentemente causar menos prejuízos e ser visto culturalmente de forma positiva pela sociedade, é colocado em segundo plano.

Nesse contexto, o interesse pela temática inicialmente ocorreu através da disciplina Direito do Trabalho, em especial ao assunto trabalho do menor, no qual foi abordada a questão do aprendiz como única exceção de labor em idade inferior a 16 anos, despertando, assim, a curiosidade em realizar estudos sobre como é regulamentado o trabalho artístico das crianças em idade inferior à mínima se eles não são considerados aprendizes.

É importante também ressaltar que o tema apresenta grande relevância no que tange ao conflito aparente de direitos fundamentais, pois ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda qualquer trabalho antes dos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, assegura em seu art. 5º, inciso IX a liberdade de expressão, artística, independentemente de censura e licença. Nesse sentido, se a doutrina da proteção integral considera a criança e o adolescente como sujeitos de direito, obviamente estes também têm garantido o direito à liberdade de expressão artística.

O presente trabalho tem por objetivo mostrar que existe sim, violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil artístico, principalmente no que tange à aplicabilidade da doutrina da proteção integral adotada no ordenamento brasileiro em detrimento da Convenção dos Direitos da Criança. Trazendo respostas para as seguintes questões: A teoria da proteção integral tem sido eficaz na garantia de direitos das crianças e adolescentes que desenvolvem atividades artísticas no Brasil? Será que os direitos humanos desses menores são respeitados quando expostos às rotinas exaustivas de gravação e decoração de textos? Como mudar a visão da sociedade que aceita naturalmente o desenvolver desse trabalho precoce?

Na busca das respostas, foi inicialmente realizado um levantamento bibliográfico que possibilitou uma compreensão do tema, sob o foco de doutrinadores, como Oris de Oliveira (2009), Rafael Dias Marques (2009), Xisto Thiago de Medeiros Neto (2011), entre outros, além de uma análise geral da legislação atual, nacional e estrangeira, e uma pesquisa da tendência jurisprudencial, o que concedeu uma base analítica para a construção do trabalho.

A pesquisa deu-se pelo método da dedução, partindo-se do geral para o particular, uma vez que saímos do trabalho infantil como um todo para chegar a uma de suas formas: o trabalho infantil em atividades artísticas. Todavia, houve momentos nos quais abordamos a

pesquisa sob a ótica de outros métodos, como por exemplo, o da dialética, quando confrontamos conceitos e teorias.

2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

O trabalho infantil artístico configura-se entre as formas de trabalho classificada assim, em razão da natureza da atividade, desenvolvida muitas vezes em circos, teatros, publicidade de um modo geral e na televisão.

Observando a atual disposição do art. 7, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o legislador apresentou apenas uma exceção ao labor com idade inferior a 16 anos, qual seja na condição de aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1988).

Segundo Xisto Thiago de Medeiros Neto, em *Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público*, a referida norma é essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento (MEDEIROS NETO, 2011).

Todavia, essa proibição comporta exceções à regra geral do limite de 16 anos para o trabalho, como por exemplo, o trabalho infantil em atividades artísticas. Embora a Constituição traga apenas uma exceção quanto ao trabalho dos menores de dezesseis anos de idade, qual seja, o aprendiz, a Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15.02.2002, por meio do Decreto Presidencial nº 4.134, introduziu a possibilidade do trabalho infantil artístico.

Diante dessa perspectiva, Oris de Oliveira, em *Trabalho Infantil Artístico*, afirma que o art. 8º da Convenção 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas “em casos individuais” com limitação de horas de trabalho e fixação de condições. Já no plano infraconstitucional, Oliva (2010) ressalta que o art. 149, II, do ECA exige que as decisões sejam fundamentadas e que as autorizações sejam concedidas de forma individual.

Apresentadas as normas regulamentadoras do trabalho infantil em atividades artísticas, passaremos a mostrar a visão da sociedade acerca dessa forma de labor.

2.1 VISÃO DA SOCIEDADE

É importante tecermos alguns comentários acerca da visão da sociedade em relação ao trabalho infantil em atividades artísticas. Seria esse trabalho visto da mesma forma que é visto o trabalho infantil em carvoarias, minas, agricultura, fábricas, entre outros, considerados como piores formas de trabalho infantil pela Convenção nº 182 da OIT?

Estudando um pouco a história, Cavalcante (2011) afirma que inicialmente, o sentimento que prevalecia na sociedade, era um sentimento de preconceito e discriminação para com aqueles que ingressavam na carreira artística.

Todavia, segundo Furlan (2009), em meados do século XX, século marcado pelo consumismo e capitalismo resultantes do grande processo de industrialização, o sentimento começa a mudar. Com isso, alguns doutrinadores passaram a questionar a real finalidade da cultura e da arte nas sociedades, se a atividade cultural e artística continuava firmada no indivíduo ou teria se tornado parte do processo de produção.

E, ao final do século XX, a arte tornou-se “uma mercadoria como tudo que existe no capitalismo” (CHAUÍ, 2000, p. 290 apud FURLAN, 2009, p. 56).

Ainda, considerando os ensinamentos de Furlan (2009), a arte passou a fazer parte de uma indústria cultural. Para a autora, paralelamente à sua dimensão econômica, o capitalismo passou a revelar sua dimensão política e cultural, iniciando o processo de massificação cultural, coisificação dos bens e das coisas.

Explicando esse processo de massificação cultural, adverte Furlan (2009):

Surge o denominado ‘processo de massificação cultural’, por meio do qual ‘os produtos culturais (se é que assim se possa designá-los) veiculados no contexto da sociedade de massa, embora contenha elementos de cultura, não é essa a finalidade ou função que os constitui’ a cultura tornou-se ‘apropriada ideologicamente’ devido a ‘dinâmica consumista consolidada pelo processo industrial como universo social unidimensionalizado. (FABIANO, 2003, p.496 apud FURLAN, 2009, p. 57).

Tem-se assim que, com o capitalismo, tudo deve resultar em dinheiro, o que antes era motivo de discriminação e preconceito, passa a ser fonte de renda e lucro.

Assim, concluiu Cavalcante (2011) que ao final do século XX foi clara a mudança de comportamento, principalmente na classe urbana e dentro da própria família, passando agora, a sociedade não mais a reagir com críticas, mas, inclusive, incentivando e, muitas vezes, obrigando seus filhos a ingressar no mundo artístico.

Tal afirmação é perfeitamente comprovada na atualidade. Basta observarmos o comportamento do ser humano diante de uma possibilidade de ficar famoso, como o que ocorre, por exemplo, no reality show transmitido na emissora Globo de televisão *Big Brother Brasil* ou as filas gigantescas nos processos seletivos de modelo, atriz, cantor, entre outros.

Na seara infantil isso não é diferente. Inúmeras são as agências de modelo, em busca de belos rostos e corpos perfeitos. Empresários em busca dos “Neymar” da vida. E, na televisão, temos um exemplo bem recente dessa corrida em busca da fama, entre tantos outros - Ídolos Kids na Rede Record.

Cavalcante (2011) sintetiza o porquê dessas opções. Vejamos:

tais opções não são feitas por acaso: não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida ‘deslumbrante’ e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem – sucedido para crianças e adolescentes, bem como por seus pais. (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

No mesmo sentido, Godoy (2009) discorre em sua obra *O trabalho infantil e o princípio protetor do Direito do Trabalho*:

No mundo contemporâneo pós globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente. (GODOY, 2009, s/p).

Por essa razão é que o trabalho infantil no meio artístico, muitas vezes não é sequer considerado trabalho, “seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 65). Desta feita, o trabalho infantil artístico passou a ser visto pela sociedade de forma positiva, sendo visto, na verdade, como ascensão social ao contrário do labor de crianças e adolescentes em carvoarias, fábricas, minas e outras formas de trabalho infantil.

No entanto, no próximo tópico buscamos mostrar a outra face dessa forma de trabalho infantil, o que acontece por trás dos bastidores desse mundo de sucesso e glamour.

3. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL POR TRÁS DO *GLAMOUR*: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A exploração do trabalho infantil artístico, assim como todas as formas de trabalho infantil, representa uma violação dos direitos humanos da criança e adolescente.

Como o próprio termo determina é o direito daquele que é humano, não há qualquer condição, aliás, a condição é ser pessoa humana, para ser detentora de direitos humanos.

Nesse sentido, vejamos o conceito trazido por Rúbia Zanotelli de Alvarenga ao citar Enoque Ribeiro Santos, em sua obra *O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos*:

O conceito da expressão direitos humanos pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana, pelo simples fato de ela existir no mundo do direito. (SANTOS, 2004, p. 38 apud ALVARENGA, 2009, p. 43).

Disso decorre que o fundamento dos Direitos Humanos está na dignidade da pessoa humana. E, segundo Carmen Lúcia Antunes Rocha citada por Flávia Piovesan:

Dignidade é o pressuposto da ideia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contigência, é um direito pré-estatal. (ROCHA, 1999, p.04 apud PIOVESAN; 2003, p. 389).

Nesse diapasão, sendo as crianças e adolescentes, pessoas humanas, tem dignidade e, portanto, são também detentoras dos Direitos Humanos. Para tanto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, reconheceu a criança como verdadeiro sujeito de direito, exigindo proteção especial e com absoluta prioridade (PIOVESAN, 2003).

Todavia, essa proteção especial e absoluta prioridade são deixadas de lado quando estamos frente a frente com o trabalho infantil, cercado de mitos por parte de toda a sociedade, mesmo sendo “perverso, vicioso e negativo” conforme as considerações elencadas pelos organizadores da obra *Criança, Adolescente, Trabalho*.

Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem é a que envolve crianças e adolescentes. (...) constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brincados, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura – tripalium – do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros

trabalhos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável. Irrecuperável. (...) Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem-criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forme adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no cotidiano, sem saída. (...) Negativo, porque impõe à sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinqueado, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física. (NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2010, p.11).

Coadunam-se com essas reflexões, Piovesan e Luca (2010, p.362), quando afirmam que o trabalho infantil simboliza uma grave violação aos direitos humanos, “(...) nega o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança e a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia.”.

Assim, entendemos que o trabalho infantil viola não só o direito de não trabalhar antes da idade mínima estabelecida pela Constituição ou normas que proíbem o trabalho noturno, perigoso e insalubre, mas funciona como que uma cachoeira de direitos violados, em detrimento a característica da indivisibilidade dos direitos humanos.

Embora, a regra seja a proibição do trabalho infantil, esse é fato na nossa sociedade. Na maior parte resulta das condições econômicas da família, de forma que essa depende para sobreviver do esforço conjunto de todos os seus membros, inclusive as crianças e adolescentes que ingressam no mundo adulto do trabalho em troca, muitas das vezes, apenas de um prato de comida (RIBEIRO, 2009).

Não há dúvidas de que a pobreza é um dos grandes motivadores do ingresso de crianças e adolescentes no mundo do trabalho. Todavia, em relação ao trabalho artístico, esse nem sempre predomina. Foi o que respondeu a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Magalhães Arruda em entrevista concedida ao TV Justiça em 07 de outubro de 2012, ao ser feita a seguinte indagação:

O fator econômico é condicionante do trabalho infantil. A senhora acha que ele influencia, também, o trabalho artístico infantil?

Kátia Arruda - O fator econômico é predominante, mas não é o único. Sem dúvida a má distribuição de renda e a pobreza enfrentada nas famílias faz crescer o número de crianças trabalhadoras no Brasil e em qualquer lugar do mundo. Existem, entretanto outros fatores que também podem interferir, tais como: a falta de oportunidades na comunidade onde residem essas crianças, a ausência ou má qualidade da educação escolar e a falta de outros estímulos favoráveis ao desenvolvimento da infância. Quando se trata do trabalho artístico, o fato econômico nem sempre é o predominante. (NOTÍCIAS TST, 2012).

Desta forma, é fácil perceber que existem outros motivos que influenciam o labor infantil no meio artístico. É o que afirma Vila Nova (2005) citada por Cavalcante (2011).

Além de ser um trabalho mais bem remunerado do que o ‘clássico’ trabalho infantil, o trabalho artístico tem outras motivações não financeiras, como a vaidade dos pais e a ideia de que ‘se dar bem na vida é conseguir sucesso e fama. (VILA NOVA, 2005 apud CAVALCANTE, 2011, p. 48).

É nesse contexto que a exploração do trabalho infantil acontece e passa, por muitas vezes, despercebida por todos. “Afinal, ninguém pensa, ao ver a leveza da bailarina, que seus pés doem muito (...) que os ombros do pianista latejam de dor ao executar aquela linda música (...)” (CAVALCANTE, 2011, p. 48).

O trabalho artístico de um modo geral requer muito treinamento e dedicação, assim como todas as profissões tidas como intelectuais, cujo esforço não é visto por aqueles que apenas veem o produto final. Em relação ao trabalho realizado por crianças e adolescentes, esse esforço dobra já que trata-se de um sujeito mais frágil que se cansa e se irrita com mais facilidade (CAVALCANTE, 2011).

Segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2001, p. 306) “explorar é (...) tirar partido ou proveito de (pessoa, fato, situação, etc)”. Assim, tem-se a exploração do trabalho infantil quando crianças e adolescentes laboram em prol de um fim específico, qual seja, auferir lucro ao seu empregador, que tira proveito dessa situação.

Tal exploração foi constatada por Sandra Regina Cavalcante ao realizar entrevistas para escrever o seu livro *Trabalho Infantil em atividades artísticas: do deslumbramento à ilegalidade*, constatando a realidade desse ambiente de trabalho.

ouviu relatos de crianças cansadas, perdendo aulas, mães cobrando dos filhos desempenho, esforço, jornadas de trabalho dignas de um adulto. Sem acompanhamento psicológico, fiscalização do Ministério Público ou autorização judicial, crianças ficam 12 horas a disposição da produtora/emissora, às vezes com alimentação, outras não, às vezes de madrugada, às vezes com gente bem humorada outras não. (CAVALCANTE, 2011, p. 49).

Nesse contexto, a experiência vivida pela psicóloga Renata Lacombe (2004) que resultou em sua dissertação de mestrado para o Programa de Pós-Graduação em psicologia da PUC - *A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças*

que trabalham na televisão – traz grandes reflexões sobre o tema, o que o torna um material riquíssimo para o presente trabalho.

A psicóloga foi contratada pela empresa Rede Globo de Televisão que enfrentava certos problemas quanto a atuação de seus artistas mirins, que se encontravam com um elevado índice de estresse e não conseguiam realizar o trabalho desejado pelo diretor geral do programa. A equipe mirim era composta de 20 crianças entre 4 e 14 anos. Dessas, 2 de classe média alta e 18 de classe média baixa ou classe C. O trabalho durou 3 anos, e ao final a psicóloga constatou:

Meu diagnóstico, chegando ao programa foi detectar a existência de uma contradição: esperava-se um comportamento espontâneo das crianças durante as gravações, mas elas eram obrigadas a usar “um ponto” (aparelho usado no ouvido, através do qual o diretor se comunica com os artistas em cena) (...) A situação criava na verdade, uma “espontaneidade fabricada”, e não um ambiente com as condições que favorecem uma espontaneidade de fato. (LACOMBE, 2004, p. 15).

De tal diagnóstico é possível afirmar que nesse contexto não há liberdade de expressão artística, direito fundamental consagrado tanto no âmbito nacional como internacional. As crianças são limitadas aos comandos do diretor, pois o que está em jogo é o fim econômico daquela produção, e, portanto, nada pode dar errado.

Outra constatação da psicóloga foi justamente o fato de que as crianças não se preocupam em desenvolver uma atividade artística, mas de ser um “artista famoso”. Vejamos:

Elas não tem, portanto, o hábito de frequentar teatro infantil ou de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares esses também não são, em geral hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar “artista famoso” do que exercer qualquer tipo de atividade artista. (LACOMBE, 2004, p.16).

Outro fator constatado pela psicóloga foi o nível de estresse daquelas crianças, resultante de jornadas de trabalho exageradas, onde muitas saiam da escola diretamente para os estúdios de gravação, sem falar nas viagens, e o tratamento das equipes de produção.

Outro diagnóstico apontava um quadro de “estresse infantil” (...) A partir desse diagnóstico, medidas foram tomadas no sentido de diminuir a carga horária de trabalho de crianças, ainda que isso significasse um atraso em já tão apertado cronograma de produção. (...) Ao longo dessa experiência, encontrei, conheci e fiz vínculos com muitas crianças habitantes desse estranho mundo dos bastidores. Algumas, ainda bem novas, já são veteranas e circulam por esse mundo com uma desenvoltura surpreendente. São capazes de trabalhar muito duro, viajar todas as semanas de suas cidades para os estúdios e suportar, muitas vezes, a incompreensão e a insensibilidade dos adultos que os cercam. Mesmo assim, permanecem com uma

obstinação “de adulto”. Em alguns casos, o desejo que sustenta esta obstinação estava claramente na mãe e no pai. Em outros casos, na própria criança. (LACOMBE, 2004, p. 15).

Diante desses diagnósticos, Lacombe (2004) conclui pela existência sim de labor infantil, e não apenas de manifestação artística:

além de manifestação artística, esta atividade também se caracteriza como trabalho. Enquanto tal, a experiência dos bastidores se apresenta como um lugar que depende de alguns requisitos para que se garanta o que está previsto no ECA: trabalho que se justifica por seu caráter de aprendizagem, no caso dos menores de 14 anos. Para além do respeito a horários especiais; garantia de tempo de brincar, de se expressar artisticamente e da aprendizagem de uma atividade que se adeque ao mercado de trabalho; é preciso haver a exigência formal aos adultos envolvidos com a criança, dessa premissa de aprendizagem e desenvolvimento que justifique a presença dela naquele contexto. (LACOMBE, 2004, p. 125).

Assim, o trabalho infantil artístico afronta os princípios consagrados pelas normas internacionais dos direitos humanos, como por exemplo, o art. 9º da Declaração dos Direitos da Criança, qual seja, o direito da criança de ser protegida contra a exploração no trabalho, citado por Piovesan e Luca (2010, p. 365) “em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde, sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

Nesse norte, a proibição desse trabalho dar-se-á quando a atividade laboral afetar a saúde da criança, seu normal desenvolvimento físico, psicológico e moral, quando resultar em alguma forma de interferência negativa a atividade escolar da criança e que esse trabalho sirva de obstáculo para que crianças e adolescentes tenham adequado acesso às atividades relacionadas ao uso criativo e construtivo do seu tempo livre, esporte, cultura e lazer (COSTA, 2006).

Destarte, a legislação brasileira deve proibir o trabalho infanto-juvenil por se preocupar em resguardar o normal e saudável desenvolvimento das pessoas que ainda não estão plenamente formadas no âmbito físico e intelectual, pois o “desempenho de qualquer tipo de trabalho impede que a criança e o adolescente executem atividades correspondentes às suas faixas etárias, tais como brincar, ter tempo de lazer” (FURLAN, 2009, p. 85).

Convencidos de que há exploração do trabalho infantil em atividades artísticas, trazemos ainda, alguns casos concretos que corroboram com a nossa tese de que o labor infantil, seja qual for a forma exercida, viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

3.1 CASOS CONCRETOS

a) MAÍSA

Segundo dados da Revista Caras (2012) Maísa da Silva Andrade é uma atriz, apresentadora e cantora mirim. Tendo sido “descoberta” no programa de calouros do Raul Gil, após foi contratada pelo SBT, onde apresentou inicialmente o programa Bom Dia & Cia, em seguida passou a ter um quadro no programa Silvio Santos e hoje atua na novela Carrossel.

O caso Maísa despertou a atuação do Ministério Público do Trabalho em Osasco, que ingressou com uma ação civil pública em face da emissora, sob o argumento de que o alvará de autorização concedido pelo Juiz da Infância e da Juventude autorizava a participação da menina apenas no Programa Bom Dia & Cia, e não para os demais programas. Tal despertamento se deu em virtude do que ocorreu numa apresentação da garota no programa Domingo Animado, em que Maísa, demonstrou que por trás de toda aquela maturidade precoce, era um ser em desenvolvimento, inclusive, com medos como qualquer criança de sua idade (JUS BRASIL NOTÍCIAS, 2012).

O Procurador Orlando Schiavon, autor da ação, afirmou para a Secretaria de Comunicação Social do TST, editada por Lourdes Cortes, em 06 de outubro de 2012:

‘A criança e o adolescente, embora possuam talento e aptidão para as artes, não devem ser transformados em fonte de renda da família’, devendo ser priorizados seus estudos, as brincadeiras e a realização de atividades compatíveis com seu estado de formação,(...). Para Schiavon, a regra é a proibição total do trabalho a menores de 14 anos, inclusive para o infantil artístico, ‘pois não raro, importam quebra do princípio da proteção integral, podendo-se, de modo excepcional, ser autorizado, de forma individual e protegida’. (JUS BRASIL NOTÍCIAS, 2012).

Assim, além de todo o constrangimento vivido por Maísa nesse caso específico, o abuso da emissora em utilizar a criança em outros programas quando somente tinha autorização para um, evidencia a exploração econômica do labor infantil. Nesse sentido afirmou Orlando Schiavon “os menores deverão ter autorização judicial para cada novo trabalho realizado, conforme prevê o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 149, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente” (JUS BRASIL NOTÍCIAS, 2012).

Em contrapartida, o juiz Jean Marcel de Oliveira da Vara do Trabalho de Osasco julgou improcedente a ação por entender que:

não seria jurídico nem justo, que, por causa de uma violação praticada pela emissora e já reprimida, fosse ela impedida de contratar menores devidamente autorizados para participar de seus programas. 'O que implicaria inclusive em ceifar a carreira de diversos menores que, por talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e financeira, para si e seus familiares', explicou. Esse fato o levou a concluir pela não violação a direito difuso e coletivo ou individual e homogêneo, mas violação, ainda parcial, a direito individual da menor, já tutelado pela Vara da Infância e da Juventude de Osasco, inexistindo qualquer demonstração no processo de que o incidente ocorrido com a apresentadora tenha acontecido também com outros menores. (JUS BRASIL NOTÍCIAS, 2012)

O MPT recorreu da decisão ao TRT da 2º Região que manteve a decisão *a quo*, todavia o *parquet* não desistiu e aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento nº 98000-62.2009.5.02.0382 no TST.

b) KLARA CASTANHO

Em 2010, a atriz mirim Klara Forkas Gonzalez Castanho, atuou na novela “Viver a Vida” de Manoel Carlos, transmitida pela Rede Globo, no papel de Rafaela, que segundo a socióloga Marcia Regina Viotto “a pequena atriz representa uma personagem feminina, tomada pelo mal, ameaçadora, chantagista, potencial psicopata” (VIOTTO, 2010, s/p).

Tal situação é muito preocupante, pois além da exploração da jornada e outros aspectos laborais, ainda resta a exploração no campo psicossocial e moral desse ser em desenvolvimento, uma vez que “o envolvimento com personagens fictícios pode impregnar a realidade infantil, gerando conflitos e alterando profundamente o comportamento e referências do menor, que pode chegar a confundir ficção com realidade” (RUELLA, 2008 apud CAVALCANTE, 2011, p. 53).

Diante dessa situação, o Ministério Público do Trabalho, por meio das procuradoras Maria Vitoria Sussekind Rocha e Danielle Cramer, notificou Manoel Carlos, autor da novela e responsável por inserir aquela criança naquele papel, recomendando que na elaboração de seus personagens menores de 18 anos, fossem observados os requisitos que condicionam a excepcionalidade do labor infantil artístico, sob pena de serem as autorizações cassadas (JUS BRASIL, 2009).

c) CIDADE DE DEUS

O elenco do filme *Cidade de Deus* é quase que em sua totalidade composto por crianças e adolescentes. Indicado para o Oscar em diversas categorias, o filme representa uma verdadeira violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Para Pato Papaterra em seu artigo *Há tanto tempo...*

a indicação para o prêmio máximo do cinema americano ‘na verdade era uma vergonha para a sociedade brasileira.’ (...) acho que nada me deixa mais incomodado do que a violência. E não falo só da violência nua e crua do *bang-bang* em ritmo de propaganda, tão bem explorada no filme. Falo da violência em usar crianças como atores ou atrizes! É uma exploração das grossas quando alguns limites básicos são desrespeitados. Como, por exemplo, fazer uma criança com arma na mão dar um tiro no pé do outro menino de seis anos de idade que, copiosamente, chorava implorando perdão. (PAPATERRA, 2010, p.189).

Demonstrando sua extrema revolta, continua:

A cena era forte, realmente. (...) Era desumano, no mínimo! Afinal, o trabalho infantil não é proibido? Então, qual é a diferença entre uma criança fazer uma cena como essa e de outra criança ganhar uma grana para a família nas ruas de São Paulo ou trabalhar num forno de carvão no sertão do Piauí? O suposto status digno do ofício artístico ou a grana da produção são impunes à lei? (PAPATERRA, 2010, p.190).

A violação ainda torna-se mais evidente quando Papaterra descobre como o diretor do filme *Cidade de Deus* fez para aquela criança da cena do tiro no pé chorasse de forma tão real.

‘Foi difícil’(...). ‘Mas no final, a gente descobriu um jeito. Perguntamos para o menino o que mais o deixava triste. E ele respondeu que era ficar sozinho, sem a mãe. Então, dissemos: vamos imaginar que a sua mãe não vai voltar mais pra te pegar. Ou melhor: sua mãe morreu! Daí, ele começou a chorar. E eu aproveitei e filmei.’ (PAPATERRA, 2010, p.192).

Não há o que se questionar essas crianças foram exploradas economicamente por seu patrão. Posso até imaginar o cifrão no olhar de Fernando Meireles (diretor do filme). Ademais, outro fator agravante é que os atores desse filme eram crianças pobres, algumas, até eram moradores de rua, que viram naquele filme a oportunidade de suas vidas. Como poderiam imaginar que estariam sendo exploradas e violadas?

Mas os exemplos continuam...

d) 2 FILHOS DE FRANCISCO – A HISTÓRIA DE ZEZÉ DE CAMARGO E LUCIANO

O filme *2 Filhos de Francisco* é brasileiro e baseado na vida da dupla sertaneja Zezé di Camargo e Luciano.

Tudo acontece em decorrência do sonho que o senhor Francisco Camargo tinha de transformar dois de seus filhos em uma dupla de sucesso, não importava qual filho seria, importava em ter filhos famosos que fossem alguém na vida. A partir daí, inicia uma trajetória de ensaios, competições e apresentações. Até que numa dessas apresentações aparece um empresário por nome Miranda que, visando à obtenção de lucro decorrente do talento das crianças, convence seus pais a permitirem fazer uma espécie de turnê pela região com eles. Camarguinho é praticamente arrancado dos braços de sua mãe. De cada apresentação, o empresário que usava as crianças como mercadorias obtinha mais e mais lucro. Todavia, o tratamento dispensado por Miranda para com as crianças era de um explorador, chegando até a espancá-las quando, a única coisa que elas queriam era voltar para casa. Em uma das viagens, um terrível acidente acontece e Camarguinho morre (2 FILHOS, 2005).

O final dessa história já conhecemos, a exploração do trabalho de Mirosmar e Nivaldo e, a conseqüente violação de seus direitos como crianças foram superados pela fama e sucesso obtidos por Zezé di Camargo e Luciano.

Assim, os exemplos aqui utilizados representam apenas uma amostragem diante do universo de casos de exploração do trabalho infantil em atividades artísticas, violando os direitos humanos dessas crianças por afetar diretamente a dignidade delas.

4 APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Como tratado em tópico anterior, atualmente temos consagrada a doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, expressa no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Segundo Piovesan e Luca (2010), ao ser aprovada em 1989 pela Assembleia Geral, a Convenção sobre os Direitos da Criança – tratado de direitos humanos mais ratificado no mundo que reconhece a criança como um ator social e sujeito ativo de seus próprios direitos – adotou a doutrina da proteção integral “demonstrando que a garantia de direitos exige interdisciplinaridade e não pode se dar de forma restrita” (PIOVESAN; LUCA, 2010, p. 366).

Para o procurador do trabalho, Xisto Thiago de Medeiros Neto em seu artigo Trabalho Infantil e Fundamentos para a proteção Jurídica da Criança e do Adolescente, o disposto no art. 227 da Constituição inspirou o art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Diante desses dispositivos, podemos afirmar que a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, cidadãos plenos, e não mais como meros objetos de direito, mas como detentores de um direito “protetor-responsabilizador”, decorrentes dos fundamentos elencados pelo Estado Democrático de Direito, quais sejam, cidadania, dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos para a legislação tutelar da criança e do adolescente (MEDEIROS NETO, 2010, p. 254).

Logo, a proteção integral de crianças e adolescentes, reside na indivisibilidade dos seus direitos fundamentais, não se limitando apenas aos direitos de determinada dimensão, mas a todos de forma integral. E mais, a integralidade consiste também na responsabilidade conjunta do Estado, sociedade e família na garantia desses direitos.

Diante desse cenário de proteção integral e prioridade absoluta, passaremos a trazer as normas que regulamentam o trabalho infantil em atividades artísticas, em especial o alvará de autorização judicial expedido pelo juiz da infância e juventude.

4.1 ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A regra é da proibição do trabalho infantil para os menores de 16 anos. Contudo tal regra comporta exceções, como é o caso do aprendiz, a partir dos 14 anos, com previsão na Constituição Federal e na CLT, o labor em atividades desportivas com previsão na Lei nº 9615/1998 e o labor em atividades artísticas.

Para uma criança ou adolescente poder participar de uma atividade de natureza artística é necessário que o Juiz da Infância e da Juventude expeça alvará de autorização, conforme art. 149, II, e §1º e 2º do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990).

Contudo, tal autorização tem nos causado uma grande inquietação, pois se a Carta Maior determina em seu art. 7º, XXXIII “proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos” como pode o ECA trazer mais uma exceção, concedendo poderes ao juiz de autorizar o trabalho infantil em qualquer idade, quando este considerar a atividade não prejudicial?

A referida autorização toma por base a Convenção n. 138 da OIT que determina em seu art. 8º

Art. 8º A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no art. 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. (OIT, 1973).

Para Minharo (2003) citada por Cavalcante (2011), mesmo que o disposto no inciso II do art. 149 do ECA tenha por fundamento a Convenção n. 138 da OIT, tal norma continua por ser inconstitucional, pois para a autora a referida Convenção possui o mesmo valor de uma lei ordinária, não podendo se sobrepor à Constituição da República, que comporta apenas uma exceção, a de aprendiz.

Sob outra ótica Flávia Piovesan (2003) defende que a Constituição Federal, ao dispor no §2º do art. 5º que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, atribuiu uma hierarquia diferenciada e especial, de norma constitucional, incluindo-os

no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, os direitos advindos de tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso da Convenção n. 138 da OIT que em seu art. 8º comporta exceções quanto á idade mínima para o labor em atividades artísticas.

Para José Roberto Dantas Oliva a solução seria a inclusão de previsão expressa da exceção do trabalho infantil para as atividades artísticas na Constituição Federal (OLIVA, 2006 apud CAVALCANTE, 2011).

A partir desses levantamentos, cabe-nos confessar que inicialmente refutamos a ideia de que tais normas estariam compatíveis com a Constituição. Contudo, ao aprofundar-nos no tema, nos filiamos ao posicionamento da doutora em Direitos Humanos Flávia Piovesan, por entender que tais normas decorrem de um tratado internacional de direitos humanos, que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 4.134/2002.

No entanto, muito há que se discutir quanto a sua aplicabilidade. Seria um ato totalmente discricionário do judiciário? E mais, será que realmente esse alvará é suficiente para autorizar o trabalho infantil?

O próprio art. 149 do ECA em seu §1º traz as condições pelas quais poderá o juiz autorizar o trabalho infantil. Segundo o dispositivo, o juiz levará em conta os princípios desta lei; as peculiaridades do local; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local; adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. A norma é taxativa ao proibir as determinações em caráter geral, devendo a autoridade judiciária fundamentar cada autorização individualmente, já que trata-se de uma exceção.

Segundo Medeiros Neto (2011) a expedição desse alvará deve atentar para os seguintes pressupostos:

- I) a manifestação artística não possa ser, comprovadamente, desempenhada por maior de 16 anos;
- II) Existir prévia e expressa autorização dos representantes legais;
- III) A manifestação artística ou esportiva não for prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico;
- IV) Demonstrar-se a apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares;
- V) Inexistir coincidência entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação;
- VI) Garantir-se efetiva e permanente assistência médica e psicológica;
- VII) Assegurar-se a proibição de labor em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos e prejudiciais à moralidade;
- VIII) Observar-se jornada, carga horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente, conforme fixado pela autoridade judicial;

- IX) Houver o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e
- X) Garantir-se o depósito, em caderneta de poupança em nome da criança ou do adolescente, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida. (MEDEIROS NETO, 2011, p. 42).

Disso decorre um problema prático: o modo como o juiz analisa todas essas questões, quais critérios utiliza para avaliar se o trabalho será ou não prejudicial àquela criança ou adolescente. Para tanto, fomos ao campo e fizemos tal indagação ao próprio juiz competente.

Passamos agora a transcrever alguns pontos da entrevista realizada com o Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude de Natal – José Dantas de Paiva – em 20 de maio de 2013.

Inicialmente, introduzimos o tema do presente artigo, enfatizando especificamente acerca do alvará de autorização judicial para crianças trabalharem em atividades artísticas. Primeiramente, o magistrado afirmou “não autorizamos o trabalho infantil, o que se autoriza é a participação de crianças e adolescentes em espetáculos de forma bem específica” (PAIVA, 2013).

O Magistrado defende o art. 7, XXXIII da CF, ressaltando que qualquer trabalho abaixo de 14 anos é ilegal. Criticou uma notícia divulgada sobre a existência de mais de 33 mil casos de autorização para o trabalho infantil, sendo que, 100 desses casos seriam aqui no estado do RN. “Quem autoriza sou eu, então pedi para que eles me mostrassem as autorizações, até agora nada, porque não há. São casos muito específicos, de um evento, um desfile de moda” (PAIVA, 2013).

Ressaltou alguns casos em que tais pedidos foram negados, como o caso de Kaio – Garotinho do Forró, que analisaremos a frente.

O pedido foi negado, mas tenho conhecimento de que ele realiza shows em diversos lugares, sendo, portanto, proibido, já que não tem autorização judicial. Nesse caso se a DRTE (Delegacia Regional do Trabalho e Emprego) fiscalizar a empresa que contrata será autuada e responsabilizada por meio de multa, enquanto que os pais podem até vir a perder o poder familiar sobre seu filho. Foi negado por vários motivos, o trabalho ocorreria no horário noturno, em boates, bares, lugares impróprios para a frequência de crianças e adolescentes. (PAIVA, 2013).

Indagado acerca das condições observadas na expedição desse alvará, respondeu: “Observamos os princípios elencados pelo ECA, em especial o da proteção integral, as condições e instalações do local e a natureza do espetáculo” (PAIVA, 2013).

Questionei sobre as autorizações em televisão. Informou que:

de fato, não tenho muito conhecimento, haja vista o maior número de autorizações ocorrerem no RJ, mas num seminário sobre o tema em Brasília conversei com o juiz que autorizou o caso Maísa, perguntei para ele porque você autorizou e ele respondeu: fiz um estudo psicossocial bem aprofundado no caso e constatamos que a criança é muito bem assistida pelos pais, pela emissora, frequenta a escola regularmente, não são todos os dias que grava, e tem talentos, então autorizei e autorizaria outra vez. (PAIVA, 2013).

Indagado acerca do contrato firmado entre a empresa e o artista, respondeu:

grande mistério ocorre em relação ao contrato de trabalho, ressaltando que todos os casos correm em segredo de justiça. Mas ao que parece trata de um contrato civil em relação ao uso da imagem da criança e não um contrato de trabalho. (PAIVA, 2013).

Ressaltou mais uma vez que o alvará não pode ser expedido de forma genérica, citando, por exemplo, que o pai de Kaio tinha solicitado uma autorização para trabalhar por dois anos, “neguei e informei que autorizaria, desde que para cada apresentação fosse solicitado uma autorização específica, seguindo todos os trâmites” (PAIVA, 2013).

Então questionei: quem ingressa com o pedido de autorização é a empresa ou a família? “Todos podem solicitar tanto os pais quanto a empresa” (PAIVA, 2013).

Retomou o debate da competência para a expedição desse alvará, entendendo, claro, ser competência da Justiça da Infância e da Juventude e não da Justiça do Trabalho, “pois somos nós que temos uma equipe especializada” (PAIVA, 2013). Criticou a CLT por ser antiga e por ter muitos artigos revogados.

Nessa ocasião, tivemos também a oportunidade de analisar dois casos julgados pelo magistrado. Cumpre-nos ressaltar que se tratam de processos que correm em segredo de justiça, não podendo, portanto, ser revelados os nomes das partes.

Primeiramente, analisamos o processo nº 0124536-68.2011.8.20.0001, de classe: Autorização Judicial e assunto: entrada e permanência de menores - apresentação de crianças em eventos. Tratou a presente ação acerca de pedido de autorização de uma menor de 5 anos de idade para participar de eventos como cantora no clube Albatroz, uma vez por semana, no horário das 20h00 às 23h30min e outros eventos, como aniversário, festas de colégio e em lugares públicos. Cumpre informar que o pedido foi proposto pela mãe da criança.

Ato contínuo deu-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, que opinou pela expedição do alvará de autorização, exigindo, apenas a limitação quanto ao horário. O MPE entendeu que o caso não aparentou trabalho infantil.

Todavia, antes de sanear todo o processo, o juiz requereu da empresa beneficiada pelo evento, que lhes informasse a natureza do evento, o público alvo e as condições do local, se era um bar, um clube, uma boate.

Com todas essas informações em mãos, passou então, proferir a sentença. Vejamos os principais fundamentos utilizados pelo magistrado:

EMENTA - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALVARÁ JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS (art. 149, II, do ECA). A participação de criança ou de adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios depende de autorização judicial, independentemente da presença ou autorização dos pais ou responsável, ante o caráter preventivo da legislação especial. - Deve, no entanto, a autoridade judiciária observar, dentre outros fatores, os princípios do próprio ECA, as peculiaridades do local, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança ou adolescente e a natureza do espetáculo (§ 1º, alíneas de "a" a "f", art. 149, do ECA). - Ambiente que oferece festas, mesmo que para idosos, com venda de bebidas alcoólicas e se desenvolve no período noturno, não é adequado para atividades de criança com apenas 05 (cinco) anos de idade. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RN, 2012).

Logo pela ementa já é possível vislumbrar que o magistrado analisa cada condição trazida pelo art. 149 do ECA, concluindo que o local não apresenta condições adequadas para a permanência de crianças. Todavia, essa conclusão resultou da informação fornecida pelo promotor do evento.

Por outro lado, o promotor do evento e Presidente do clube, Sr. Valter Bernardino Madriaga, informa que os eventos promovidos por ele, são aos domingos, no horário compreendido entre às 19h e 24h, voltado para o público da terceira idade. Esclarece, também, que por vender bebidas alcoólicas não permite a entrada de criança ou de adolescente desacompanhados (fls. 17). (TJ-RN, 2012).

No caso em tela, o magistrado contou com a colaboração do promotor do evento, que não omitiu as reais condições do local. Não há qualquer fiscalização para averiguar a veracidade das informações prestadas. Aqui fica a nossa crítica.

O magistrado ainda trata da questão da competência para a expedição do alvará.

(...) Da Competência deste Juízo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13.07.1990) prevê no seu art. 149, incisos, alíneas e §§, que cabe ao da Juiz da Infância e da Juventude disciplinar o acesso, a permanência e a participação de criança ou de adolescentes em determinados eventos, inclusive em espetáculos públicos, como é o caso do pedido(...). Portanto, é a autoridade judiciária (art. 146, do ECA) que tem a competência para disciplinar o acesso, a participação e a permanência de crianças e de adolescentes nos locais e eventos previstos no artigo 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente, naturalmente, observando-se os princípios do ECA e os critérios previstos no § 1º, deste mesmo diploma legal. (TJ-RN, 2012).

Grande debate gira em torno dessa questão. Os juízes trabalhistas entendem ser competência da Justiça Especializada, por decorrer de uma relação de emprego, enquanto a Justiça comum entende ser competência do juiz da Infância e Juventude.

Focamos nossa atenção agora nas razões levantadas pelo magistrado para fundamentar seu posicionamento:

Passemos, finalmente, a analisar o mérito do pedido. Não há dúvida quanto a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual. Por isso, deve ser admitido. No entanto, in casu, o pedido não pode prosperar. Trata-se de uma criança de apenas cinco anos de idade, convidada a participar de uma festa noturna (baile dançante) para adultos, em um ambiente totalmente inadequado e impróprio para uma criança, inclusive com venda de bebidas alcoólicas. Se já é inadequado para a permanência dela, muito mais o será para ela se apresentar, participando "como cantora", mesmo que isso possa representar, aparentemente, um momento lúdico para ela. Não é. Criança, na idade dela, deve estar em casa com a família, jamais em uma casa noturna, divertindo pessoas adultas. É de fácil percepção que, nesses momentos, quem se diverte é o público, não a criança. Naturalmente, as consequências não serão sentidas agora e, sim, no futuro. (TJ-RN, 2012).

O magistrado entende que uma vez autorizado a participação de uma criança de apenas 5 anos de idade em eventos como o solicitado, estará legitimando a violação dos seus direitos fundamentais, configurando um desrespeito a sua condição de criança.

Não se deve permitir que a criança ou o adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ou qualquer atentado aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do ECA), dentre eles à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA). Permitir que a filha da requerente venha a cantar e dançar em festas de adultos, e à noite, é contrariar todos os seus direitos fundamentais e legitimar a negligência e a exploração. Agora, por outro lado, é sabido que os talentos são da natureza humana, já nascem com as pessoas, e devem ser estimulados. Pode ser o caso da filha da requerente, que pode vir a cantar, produzir, compor, tocar instrumentos musicais, etc. No entanto, em espaços próprios e adequados às fases da vida e à idade, os quais serão analisados em cada caso, nunca de forma genérica. (TJ-RN, 2012).

Importante ainda, trazer a fundamentação em relação ao direito da liberdade de expressão artística.

Não se quer, agora, impedir que a criança participe e tenha acesso às diversões e aos espetáculos públicos (art. 75, do ECA). É necessário que ela tenha acesso e participe, no entanto, observando-se a sua condição peculiar de pessoa ainda em desenvolvimento (art. 6º, do ECA). Por outro lado, não se deve, nesse momento, indicar quais os locais adequados. A cada participação deve ser expedido uma alvará

judicial, com o objetivo de se analisar se é pertinente ou não a participação da criança no respectivo evento. A lei veda as determinações de caráter geral (§ 2º, II, 149, do ECA). (TJ-RN, 2012).

Diante desses levantamentos, o juiz indeferiu o pedido.

Semelhante posicionamento teve o magistrado na ação nº 0106273-51.2012.8.20.000 que versou acerca de um pedido do pai de um adolescente de 12 anos de idade que solicitou a autorização judicial para apresentações de seu filho em eventos diversos e em horários incertos durante o ano de 2012. O MPE por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido. Em seguida, passou o juiz proferir a sentença:

O pedido não pode prosperar. O requerente, pai do adolescente, não especificou os eventos, locais e horários de apresentação do seu filho, condição essencial para o deferimento do pleito. Não se quer impedir que ele participe e tenha acesso às diversões e aos espetáculos públicos (art. 75, do ECA). No entanto, é necessário que ele tenha acesso e participe, observando-se a sua condição peculiar de pessoa ainda em desenvolvimento (art. 6º, do ECA). Por outro lado, não se deve, nesse momento, indicar quais os locais adequados. A cada participação deve ser expedido uma alvará judicial, com o objetivo de se analisar se é pertinente ou não a participação do adolescente no respectivo evento. A lei veda as determinações de caráter geral (§ 2º, II, 149, do ECA). III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com amparo legal no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, INDEFIRO, por sentença, o pedido feito pelo requerente, Sr. Clezinaldo Fernandes da Silva, já devidamente qualificado nos autos, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Natal/RN, 26 de junho de 2012. JOSÉ DANTAS DE PAIVA. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude. (TJ-RN, 2012).

Da análise desses dois casos específicos, podemos concluir que há uma preocupação por parte do juiz da infância e juventude ao conceder a autorização para crianças e adolescentes participarem de eventos, por meio do alvará de autorização. Um ponto que chamou bastante atenção concentra-se no pedido genérico, sem peculiaridades do caso específico em que se solicita a autorização. Outro ponto concentra-se no parecer do MPE, que teve posicionamentos diferentes nos dois casos.

No caso da garotinha de cinco anos de idade, entendeu o MPE que não se trata de trabalho infantil.

Ante os elementos colhidos, não se reputa razoável obstar tal pleito. Explico. Não aparenta caso de trabalho infantil, o que é totalmente proibido pela Carta Magna (art. 7º, XXXIII, CRFB/88). Antagonicamente, divisa-se que a participação da criança torna-se um plus à de seu tio, verdadeiro contratado dos shows. A eventual participação (uma vez por semana) da filha da requerente em eventos como o citado (bailes de terceira idade) não prejudica, se dosada na medida certa, os estudos ou lazer da petiz. Ao contrário, subentende-se que se trata de horário de diversão para xxx, que canta canções de que gosta e recebe aplausos do público. A referida criança faz jus a poder participar das festas no Clube Albatroz. Negar tal direito de socialização, acesso à informação, cultura, lazer e diversão à pequena xxx, no caso

concreto, não seria coerente quando, de conhecimento geral, há muitas crianças que laboram cotidianamente, inclusive com grupos musicais que participam de programas de televisão, filmagens, viagens etc, a exemplo do grupo infantil Mulekada. Não obstante, no que tange ao horário requerido, não deve ser deferida a integralidade do pleito, ou seja, a participação da criança nos eventos até as 0h. Consoante a própria requerente afirmou, sua filha canta no máximo, 03 (três) músicas, não se fazendo necessária a presença da infante no local dos shows até o fim, o que inclusive poderá prejudicar seu horário de dormir e dia seguinte de estudos. (TJ-RN, 2012).

Já em relação ao garotinho de 12 anos, entendeu tratar-se de trabalho proibido, já que desenvolvido por criança em horário noturno.

Com efeito, trata-se de pedido genérico, a fim de que este Juízo autorize a participação do adolescente em eventos e locais completamente desconhecidos, o que não se pode acatar, sendo certo, ainda, que além do adolescente contar apenas com 12 anos de idade, o requerimento de fls. 11 diz respeito à participação do infante em eventos no horário noturno, o que é vedado no art. 7º, XXXIII, da Carta Magna, o qual proíbe “o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.” Ora, como se sabe a exposição de crianças e adolescentes ao trabalho noturno deixam-nas mais suscetíveis a determinadas circunstâncias (sic) que podem afetar o seu desenvolvimento como pessoa, devendo, pois ser repelido. (TJ-RN, 2012).

Há de concluir-se assim, que não é algo tão simples de julgar, há uma grande dificuldade de limitar a manifestação artística como direito fundamental da exploração do trabalho infantil em atividades artísticas. Persiste assim, uma grande dúvida ao conceder ou negar a autorização: Estaríamos privando a criança de seu direito fundamental de manifestar-se artisticamente ou estaríamos legitimando a exploração do trabalho infantil e consequentemente a violação de seus direitos fundamentais?

5 CONCLUSÃO

A transição da doutrina da Situação Irregular para a doutrina da Proteção Integral chamou para o Estado, a sociedade e a família a responsabilidade sobre os direitos humanos (internacionalmente) e fundamentais (nacionalmente) reconhecidos à criança e ao adolescente. Atentamos que a proteção dada às crianças e adolescentes deve ser integral, gerando para eles uma prioridade absoluta. Assim, seja qual for à situação em que se encontre - do menor infrator a criança abandonada - são sujeitos de direitos.

Contudo, infelizmente, o mundo do ser é bem diferente do mundo do dever-ser. Embora a doutrina da proteção integral tenha consagrado a criança e adolescentes direitos como, o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à educação, ao lazer, entre outros, o que vemos na prática é a violação desses direitos, como apresentado no presente trabalho, nos casos de crianças que trabalham em atividades artísticas.

A partir das pesquisas realizadas, concluímos que são os próprios responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que os violam, seja de forma comissiva, como é o caso da família e da sociedade, ou omissiva, no caso do Estado. Percebe-se assim que a doutrina da proteção integral deixa falhas em relação à garantia aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos.

Além de toda uma cultura cercada de mitos acerca do trabalho infantil, como um todo, o trabalho infantil em atividades artísticas traz, o apoio de toda a sociedade, que não o trata como trabalho prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, pelo contrário, até o valoriza. Sendo assim, a visão da sociedade em relação ao trabalho infantil artístico interfere diretamente na fiscalização por parte dos órgãos competentes e na atuação do legislativo, já que não há uma pressão social para uma mudança legislativa, para a criação de políticas públicas de proteção e demais medidas de sua competência.

Na mesma situação está a família desses pequeninos. No entanto, a atitude da família traz consequências mais trágicas, já que quem deveria denunciar os casos de exploração de trabalho infantil incentiva, e em muitos casos, obriga a criança a ingressar no mundo artístico, suportando todo tipo de exploração em virtude do sucesso e da fama. O filme *2 filhos de Francisco* mostrou claramente essa situação.

Talvez, alguém levante a questão de ser naquele caso, um meio de sobrevivência. Tudo bem, compreendemos a situação econômica em que muitas famílias se encontram, mas seria essa a única saída ou seria a saída mais fácil? Afinal, crianças sempre encantam a todos, logo, o dinheiro entra mais fácil no orçamento.

Mas, ainda que aparentemente, não cause tantos prejuízos quanto o trabalho nos lixões, por exemplo, ficou demonstrado com os casos apresentados e experiência dos estudiosos da área, que o trabalho infantil em atividades artísticas, acarreta os mesmos prejuízos das demais formas, acrescentando outras decorrentes da fama, da exposição a mídia, do papel desempenhado pela artista mirim, entre outros.

São crianças e adolescentes pulando etapas de suas vidas, trabalhando como adultos e em condições prejudiciais a sua saúde física e mental. Além de interferir em sua

convivência familiar e comunitária, já que adquirem a tão sonhada fama, não podendo praticar atos mais simples e singelos da infância, como brincar com total liberdade.

É necessário olhar diferente para essa situação, e não nos acovardar por achar que o dinheiro, a fama e o sucesso apagam a exploração sofrida pela criança e pelo adolescente. Crianças não são objetos, mercadorias a serem consumidas, são seres em processo de desenvolvimento, não podendo assumir responsabilidades de adulto.

O Estado por sua vez, que deveria dar total efetividade aos direitos consagrados às crianças e aos adolescentes, apresenta uma legislação cheia de lacunas, omissa, com poucas normas acerca da questão aqui suscitada. O que temos é um artigo de lei infraconstitucional permitindo ao Juiz da Infância e Juventude concederem uma autorização para a participação em espetáculos públicos e seus ensaios, sem elencar normas mais taxativas que direcionem essa relação de emprego, tanto para a empresa quanto para o artista mirim.

Diante da entrevista com o juiz da 1º Vara da Infância e Juventude de Natal do Rio Grande do Norte e da análise processual, pudemos perceber que qualquer das partes envolvidas foram legitimadas para ingressar com o pedido, peça inaugural bem simples, às vezes, genérica, sem elementos probatórios das condições em que a criança desenvolverá aquela determinada atividade, dificultando a atuação do Ministério Público e do magistrado.

Nos casos analisados, constatamos que a decisão do magistrado foi fundamentada basicamente, em razão do horário em que a atividade iria ser desempenhada sendo, portanto proibido, já que seria em turno noturno. E mais, quanto à forma genérica do pedido, entendendo que cada participação é um caso individual, e que gera uma autorização específica para cada caso.

Apesar das condições expressas na lei serem estritamente observadas pelo magistrado, torna-se algo muito frágil, muito sutil de identificação, pois quando o magistrado julga o pedido de autorização pode estar ao mesmo tempo impedindo a exploração do trabalho infantil como também pode violar o direito à liberdade de expressão artística. Constatou-se isso facilmente, diante dos pareceres do Ministério Público Estadual, que em casos semelhantes teve posicionamentos divergentes.

Não é uma questão fácil de ser resolvida, não é tão simples, por isso não estamos levantando um movimento contra a liberdade de expressão artística, pelo contrário, nossa sugestão é pela regulamentação de forma mais específica desse direito, semelhante a do menor aprendiz, trazendo de forma taxativa as condições necessárias para que haja de fato, uma manifestação artística e não uma exploração infantil artística, de forma a evitar com que

empresários produtores e outros, utilizem dessa garantia constitucional para explorar a mão de obra inocente de crianças e adolescentes.

Quando afirmamos ser necessária uma legislação mais específica que regulamente a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, somos conscientes de que não é o simples fato de estar o direito positivado que resolverá a situação. Todavia, uma legislação mais clara e objetiva, quanto aos horários, ao período, ao local, ao objetivo do evento, a responsabilidade daqueles envolvidos geraria ao menos um conforto em estabelecer uma relação regulada, e que sua inobservância acarretará uma penalização. Isso amenizaria a violação da dignidade desses seres em desenvolvimento.

Por fim, sabemos que esse trabalho é apenas mais um que luta pela garantia dos direitos, já consagrados em nosso ordenamento jurídico, de nossas crianças e adolescentes. Todavia, deixamos aqui nossa sugestão para que essa prática de exploração econômica seja percebida pelos olhos da sociedade e do Estado, e que os direitos humanos e fundamentais dessas crianças deixem de ser violados, comprometendo seu peculiar desenvolvimento e afetando diretamente o futuro da sociedade. Pois a criança explorada e violada de hoje é o adulto de amanhã.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos impostos pela Constituição Federal**. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, DF, 2011.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p.3-10.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2013.

_____. Estatuto da criança e do adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 30 abr. 2013.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 29 abr. 2013.

_____. **Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm>. Acesso em: 29 abr. 2013.

_____. **PLS - Projeto de Lei do Senado, Nº 83 de 2006.** Fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77337>. Acesso em: 7 maio 2013.

CARAS. Perfis/Máisa Silva. Disponível em:<<http://caras.uol.com.br/perfil/maisa>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico:** do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O trabalho infantil artístico.** 2006. Disponível em:<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriançaseAdolescentes/tabid/77/conteudold/6b8c3215-fc2c-4749-8e6f-8ac17bde458/Default.aspx>>. Acesso em: 17 jun. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar.** 4. ed. rev.ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FURLAN, Julia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infanto-juvenil.** São Paulo: LTr, 2009.

GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho.** 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063>. Acesso em: 20 mar. 2013.

JUS BRASIL. **MPT notifica jornalista Manoel Carlos.** 2009. Disponível em: <<http://direito-vivo.jusbrasil.com.br/noticias/1962151/mpt-notifica-novelistamanoel-carlos>>. Acesso em: 12 maio 2013.

JUS BRASIL NOTÍCIAS. **TST vai julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT.** 2012. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/100116634/tst-vai-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt>>. Acesso em: 12 maio 2013.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância:** uma experiência com crianças que trabalham na televisão. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, v.19, n.38, set. 2009. p.13-53.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de. Trabalho Infantil e fundamentos para a proteção jurídica da criança e do adolescente. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 249-277.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte**, 1.0 ed. Natal, 2011. p. 34-82.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. (Série Direitos da Criança).

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, anamatra, 2010.

NOTÍCIAS TST. **Katia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis**. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5> Acesso em: 28 set. 2012.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **CONVENÇÃO n. 138**. 1973. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2013.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Apresentação **Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC**. s./d. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/apresentacao.php>>. Acesso em: 12 maio 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. **Revista LTr: legislação do trabalho**, v. 70, n.11, nov. 2006. p.1361-1364.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. Trabalho artístico da criança e do adolescente. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, v.73, n.6, jun.2009. p.690-695.

PAIVA, José Dantas de. Entrevista da pesquisadora Tereza Joziene Alves da Costa Aciole com o Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude. 20 maio 2013.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil como categoria sócio-histórica. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 21-43.

PAPATERRA, Pato. Há Tanto Tempo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 189-192.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flavia; LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 361-382.

REPÓRTER BRASIL. **Brasil livre de trabalho infantil**. 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf>. Acesso em: 12 maio 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Relatório sobre trabalho infantil é lançado no Brasil**. 2013. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/relatorio-sobre-trabalho-infantil-e-lancado-em-brasilia>>. Acesso em: 16 maio 2013.

RIBEIRO. Gasyta Schaan. O Trabalho Infanto-juvenil proibido-prevenção e erradicação. **Revista Ltr. Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 73, n. 06. Junho/2009.

RODRIGUES, Alex. Justiça autoriza mais de 33 mil crianças a trabalhar em lixões, fábricas de fertilizantes e obras. 21/10/2011. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-10-21/justica-autoriza-mais-de-33-mil-criancas-trabalhar-em-lixoes-fabricas-de-fertilizantes-e-obras>>. Acesso em: 12 maio 2013.

SAMPIERI, Roberto Hernández et al. **Metodologia de pesquisa**. Revisão técnica e adaptação Ana Gracinda Queluz Garcia, Paulo Heraldo Costa do vale. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente**: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. Colaboração de Júlio César Vieira da Costa.-São Paulo: LTr, 2002.

TJ-RN. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Direito da Criança e do Adolescente. Alvará Judicial para participação em espetáculos públicos e seus ensaios. Improcedência do pedido. Processo n.º 0124536-68.2011.8.20.0001. Requerente: Claudia Dayana dos Santos da Silva. Juiz: José Dantas de Paiva. Natal, 26 jun. 2012.

TJ-RN. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Direito da Criança e do Adolescente. Alvará Judicial para participação em espetáculos públicos e seus ensaios. Improcedência do pedido. Processo n.º 0106273-51.20112.8.20.0001. Requerente: Clezinaldo Fernandes da Silva. Juiz: José Dantas de Paiva. Natal, 08 março 2012.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/resources-10120.htm>> Acesso em: 28 mar. 2013.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil:** teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

VIOTTO, Marcia. **A menina Rafaela é vilã na novela da Globo.** 2010. Disponível em <http://www.conam.org.br/a_menina_rafaela.html>. Acesso em: 30 abr. 2013.

2 FILHOS de Francisco. Direção: Breno Silveira. Brasil, 2005. 132 min, Disponível em: <<http://globofilmes.globo.com/2FilhosdeFrancisco>>. Acesso em: 12 maio 2013.